



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0021600-38.2012.4.03.0000/SP**

2012.03.00.021600-8/SP

**D.E.**

Publicado em 24/09/2013

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI  
: IGOR TAMASAUSKAS  
: RENATO SCIULLO FARIA  
: ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO  
: ROSSANA BRUM LEQUES  
: DEBORA CUNHA RODRIGUES  
PACIENTE : LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA  
ADVOGADO : IGOR TAMASAUSKAS  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO  
: SP  
CO-REU : TERUO HYAI  
: EUGENIO BERGAMO  
: CARLOS EDUARDO SCHAHIN  
: SANDRO TORDIN  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
No. ORIG. : 00146697620074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. NULIDADES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INICIAL E VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. ALEGAÇÕES EM RESPOSTA ESCRITA. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA ANÁLISE DA TESE DA NULIDADE DAS PROVAS. ECONOMIA PROCESSUAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A denúncia foi recebida e, apresentada a resposta escrita dos acusados, na qual apontam nulidades da ausência de fundamentação da quebra de sigilo bancário inicial e violação dos preceitos de cooperação jurídica internacional, a d. Magistrada, na decisão de fls. 35/46 (fls. 550/555 dos autos principais), entendeu que ausente manifesta ilegalidade da prova, a legalidade dos elementos probatórios haveria de ser analisada quando da prolação da sentença.
2. O pleito de reconhecimento da nulidade das provas que embasam a ação penal deve ser afastado, sob pena de ter-se indevidamente por suprimido um dos graus de jurisdição, em razão de a questão da ilegalidade das provas não ter sido analisada pelo juízo *a quo*. Precedentes do C. Superior

Tribunal de Justiça.

3. O pedido subsidiário apresentado às fls. 988/998 merece ser analisado.

3.1. Tal como consignou o MM. Juízo *a quo*, o momento em que o juiz prolate a sentença é apropriado para examinar questões atinentes à regularidade formal.

3.2. Com a reforma do Código de Processo Penal, porém, as questões trazidas na impetração podem ser ventiladas novamente na defesa prévia, de sorte que o juiz pode, inclusive, conforme o caso, absolver sumariamente o réu, como também pode acolher questões preliminares tendentes ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em vista do disposto no artigo 396-A do CPP, segundo o qual, na resposta à acusação, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3.3. Incumbe ao juiz da causa, pois, já nessa fase "preventiva" - que a bem da verdade no campo das nulidades sempre existiu -, examinar a validade do desenvolvimento da relação processual, até por imposição da economia processual, visto que sem ela não será admissível a entrega da prestação jurisdicional. A este respeito, lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho.

3.4. No caso dos autos, fato é que eventual reconhecimento de nulidades no campo probatório, por terem sido as provas obtidas sem observância das formalidades prescritas em lei, gera repercussões nos atos que serão posteriormente realizados no processo.

3.4.1. Cabe ao Juízo *a quo*, já neste momento processual, apreciar a tese da nulidade das provas que embasam a denúncia oferecida no processo. Cabe, pois, aferir se houve fundamento idôneo para a quebra do sigilo das contas sediadas no exterior e se os dados foram obtidos no território estrangeiro sem a observância das regras de cooperação internacional, verificando se os atos processuais foram realizados em conformidade com o modelo legal, se eventuais vícios podem ser convalidados ou se resta comprometida a própria validade da relação processual, por serem os atos visceralmente nulos, extirpando do *iter procedimental* eventuais vícios que nele podem existir.

3.4.2. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal a este respeito.

4. Deve o magistrado impetrado, à luz dos elementos que constam dos autos, antes do exame do mérito da causa, proferir decisão sobre as nulidades da ausência de fundamentação da quebra de sigilo bancário inicial e violação dos preceitos de cooperação jurídica internacional, formuladas na resposta escrita do paciente e ainda não decidida, procedendo o Juízo de admissibilidade da ação penal.

5. Ordem parcialmente concedida a fim de determinar que a autoridade impetrada analise a tese da nulidade das provas que embasam a denúncia oferecida no processo n.º 0014669-76.2007.403.6181, a fim de apreciar a existência de justa causa para a persecução penal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, a fim de determinar que a autoridade impetrada analise a tese da nulidade das provas que embasam a denúncia oferecida no processo n.º 0014669-76.2007.403.6181, a fim de apreciar a existência de justa causa para a persecução penal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Nelson Porfrio, vencido o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues que denegava a ordem.

São Paulo, 17 de setembro de 2013.

**JOSÉ LUNARDELLI**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE MARCOS LUNARDELLI:10064

Nº de Série do Certificado: 337FE89C4195D7A1

Data e Hora: 18/09/2013 15:43:27

---

**HABEAS CORPUS Nº 0021600-38.2012.4.03.0000/SP**

2012.03.00.021600-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI  
: IGOR TAMASAUSKAS  
: RENATO SCIULLO FARIA  
: ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO  
: ROSSANA BRUM LEQUES  
: DEBORA CUNHA RODRIGUES  
PACIENTE : LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA  
ADVOGADO : IGOR TAMASAUSKAS  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO  
: SP  
CO-REU : TERUO HYAI  
: EUGENIO BERGAMO  
: CARLOS EDUARDO SCHAHIN  
: SANDRO TORDIN  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
No. ORIG. : 00146697620074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

**VOTO**

A impetração comporta parcial provimento.

Ao compulsar os autos, verifico que a denúncia foi recebida e, apresentada a resposta escrita dos acusados, na qual apontam nulidades da ausência de fundamentação da quebra de sigilo bancário inicial e violação dos preceitos de cooperação jurídica internacional, a d. Magistrada, na decisão de fls. 35/46 (fls. 550/555 dos autos principais), entendeu que ausente manifesta ilegalidade da prova, a legalidade dos elementos probatórios haveria de ser analisada quando da prolação da sentença.

Desde logo, afasto o pleito de reconhecimento da nulidade das provas que embasam a ação penal, sob pena de ter-se indevidamente por suprimido um dos graus de jurisdição, em razão de a questão

da ilegalidade das provas não ter sido analisada pelo juízo *a quo*. Confirmam-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

*"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA NÃO APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE MAIS GRAVOSA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.*

*1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.*

*2. No caso concreto, o paciente que não comparece aos atos judiciais para os quais foi devidamente notificado, demonstra fortes elementos de desprezo à atuação do Estado-Juiz, evidenciando que sua captura se faz necessária para garantir a conveniência da instrução criminal.*

*3. Diante da conclusão de que a demora no encerramento da instrução foi provocada pela defesa, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado, entendimento já pacificado pela Súmula nº 64/STJ.*

*4. Não se conhece de habeas corpus cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.*

*5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." (HC 201102437344, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/02/2012 ..DTPB:. Grifei)*

*"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. Não se conhece de habeas corpus cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.*

*2. Habeas corpus não conhecido." (HC 200700918502, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/09/2008 ..DTPB:. Grifei)*

Passo a analisar o pedido subsidiário apresentado às fls. 988/998.

De fato, tal como consignou o MM. Juízo *a quo*, o momento em que o juiz prolata a sentença é apropriado para examinar questões atinentes à regularidade formal.

Com a reforma do Código de Processo Penal, porém, as questões trazidas na impetração podem ser ventiladas novamente na defesa prévia, de sorte que o juiz pode, inclusive, conforme o caso, absolver sumariamente o réu, como também pode acolher questões preliminares tendentes ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em vista do disposto no artigo 396-A do CPP, segundo o qual, na resposta à acusação, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Incumbe ao juiz da causa, pois, já nessa fase "preventiva" - que a bem da verdade no campo das nulidades sempre existiu -, examinar a validade do desenvolvimento da relação processual, até por imposição da economia processual, visto que sem ela não será admissível a entrega da prestação jurisdicional.

Lecionam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho a este respeito:

*"Em princípio, e até por economia processual, incumbe ao juiz da causa, no exercício de seu poder de direção do processo, zelar pela rigorosa observância das formas legais, sem o que inútil poderá vir a ser a atividade processual realizada irregularmente, inclusive com repercussões nos atos subseqüentes; assim, o mais correto e desejável é que ao longo do iter procedimental eventuais vícios sejam desde logo extirpados, determinando-se, conforme o caso, a realização de atos omitidos, a renovação daqueles praticados em desconformidade com o modelo geral e, quando admitidos pela lei, a convalidação dos irregulares." (As nulidades no processo penal, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.40).*

Ora, no caso dos autos, fato é que eventual reconhecimento de nulidades no campo probatório, por terem sido as provas obtidas sem observância das formalidades prescritas em lei, gera repercussões nos atos que serão posteriormente realizados no processo.

Por essa razão, cabe ao Juízo *a quo*, já neste momento processual, apreciar a tese da nulidade das provas que embasam a denúncia oferecida no processo. Cabe, pois, aferir se houve fundamento idôneo para a quebra do sigilo das contas sediadas no exterior e se os dados foram obtidos no território estrangeiro sem a observância das regras de cooperação internacional, verificando se os atos processuais foram realizados em conformidade com o modelo legal, se eventuais vícios podem ser convalidados ou se resta comprometida a própria validade da relação processual, por serem os atos visceralmente nulos, extirpando do *iter procedimental* eventuais vícios que nele podem existir.

Confira-se posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

***"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTES DA MANIFESTAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.***

*1. Com o advento da Lei nº 11.719/08, o recebimento da denúncia passou a tratar-se de ato complexo, a ser exercido em duas fases distintas. Assim, após o recebimento da denúncia o juiz ordenará a citação do acusado para oferecer resposta à inicial acusatória, devendo se manifestar sobre as razões deduzidas na resposta à acusação.*

*2. A inobservância do disposto no art. 397 do Código de Processo Penal contraria o devido processo legal, sendo evidente o prejuízo ocasionado ao paciente, que não teve as suas razões previamente analisadas pelo magistrado de origem.*

*3. "Se não fosse necessário exigir que o Magistrado apreciasse as questões relevantes trazidas pela defesa - sejam preliminares ou questões de mérito - seria inócua a previsão normativa que assegura o oferecimento de resposta ao acusado." (HC 138.089/SC, Rel. Ministro Félix Fischer, DJe 2.3.10)*

*4. Habeas corpus concedido para anular o processo desde a apresentação da resposta à*

acusação, determinando-se que o Juízo de primeiro grau analise as matérias arguidas pela defesa, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal." (HC 201001576099, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/09/2012 ..DTPB:. Grifei)

Assim já se manifestou este E. Tribunal Regional Federal, em caso análogo. Confira-se:

*"PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ÂMBITO DE OUTRO WRIT. ARTIGO 396 DO CPP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. EXAME POSTERGADO ELEMENTOS MÍNIMOS. DECISÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. I - As arguições de inépcia da denúncia e de nulidade do inquérito policial, foram objeto de apreciação no âmbito do HC nº 2010.03.00.000943-2, originário da mesma ação penal, tratando-se de questões que não comportam mais discussão, em virtude da preclusão.*

*II - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, esta Turma reviu posicionamento anteriormente adotado, concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia, de sorte que, o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou.*

*III - Conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa".*

*IV - No caso concreto, o magistrado impetrado postergou a apreciação da legalidade da prova para o momento da prolação da sentença, conforme informações prestadas no HC nº 0009593-48.2011.4.03.0000 - e não no momento processual da análise das respostas à acusação, entendimento em descompasso com a orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Turma deste Eg. Tribunal.*

*V - Para a instauração da ação penal exige-se denúncia formalmente válida e a existência de justa causa (prova da materialidade e indícios de autoria).*

*VI - O exame da presença da justa causa para o recebimento da denúncia deve ser aferido de acordo com os documentos que constavam dos autos por ocasião do juízo de admissibilidade, consistindo na existência de substrato probatório mínimo para a admissão da acusação, vale dizer, para a instauração da ação penal.*

*VII - No caso concreto, a denúncia não estava amparada, no momento do seu recebimento, em elementos mínimos suficientes à demonstração da justa causa para a ação penal.*

*VIII - No momento do recebimento da denúncia, o magistrado não teve acesso aos documentos necessários à aferição da justa causa, porquanto, nem as cópias das decisões que autorizaram o afastamento dos sigilos telemático, telefônico, fiscal e bancário, nem os dados obtidos através dessas decisões, tampouco a decisão que autorizou a busca e apreensão no escritório de advocacia, bem como cópia dos respectivos autos, das decisões e documentos que dizem respeito ao paciente e a empresa encontravam-se juntados aos autos.*

*IX - A ação penal originária foi instaurada com base em inquérito policial onde, a mingua de*

*adequada instrução deste writ, pois não há documentos relativos ao inquérito inicial e documentos do qual este se desmembrou, não é possível saber quais os indícios em relação ao paciente que foram colhidos durante a execução de procedimento de busca e apreensão realizado no escritório de advocacia Oliveira Neves. Tampouco a decisão que autorizou a busca e apreensão foi juntada aos autos, sendo impossível a aferição da sua legalidade.*

*X - É incontroversa a necessidade da existência de elementos mínimos para lastrear a execução de mandado de busca e apreensão, sob pena, não somente de ilegalidade como também da própria ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CP, razão pela qual é imprescindível a juntada aos autos, tal como requerido pela defesa, das cópias das decisões que envolveram os pacientes.*

*XI - À vista do disposto no artigo 397 do CPP que possibilita a reapreciação do início da ação penal, não há necessidade de anulação da decisão que recebeu a denúncia, devendo o magistrado impetrado, à luz dos novos elementos que vierem aos autos, antes do exame do mérito da causa, proferir decisão sobre a falta de justa causa para a ação penal, formulada na resposta escrita do paciente e ainda não decidida, ficando removido o óbice de que lhe faltaria competência para tanto, procedendo ao Juízo de admissibilidade da ação penal.*

*XII - Após proceder ao juízo de admissibilidade da ação penal, estará superada a fase inicial, de sorte que, recebida a denúncia e apresentada a resposta escrita dos acusados, outra possibilidade se abrirá ao juiz em face das alegações apresentadas pela defesa, em que ele poderá, inclusive, absolver sumariamente os acusados nas hipóteses mencionadas no art. 397 do CPP em decisão de mérito. É a consagração do julgamento antecipado da lide com a absolvição sumária, instituída pela nova lei.*

*XIII - A determinação de aferição da justa causa não obsta a necessidade de apreciação das questões suscitadas na defesa escrita pelo juiz. Caberá na hipótese dos autos ao magistrado proceder a novo juízo de admissibilidade, independentemente da vinda das novas provas requisitadas aos autos e depois, apresentada a resposta escrita e alegando os réus uma das causas previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz examiná-las, podendo absolvê-los sumariamente, se for o caso.*

*XIV - As questões preliminares argüidas pelos acusados somente poderão ser avaliadas após a nova decisão a ser proferida pelo magistrado impetrado acerca do juízo de admissibilidade da ação penal. Ou seja, da existência ou não de justa causa para a ação penal, questão prejudicial e que antecede qualquer apreciação acerca das provas mínimas que deverão constar dos autos.*

*XV - O pronto conhecimento, pelo juiz natural da causa, das questões preliminares, em grande parte de ordem pública, é recomendável, não só no interesse das partes, mas principalmente no da jurisdição.*

*XVI - Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente concedida, devendo o magistrado, no prazo de dez dias, à luz dos elementos constantes dos autos, no momento da defesa escrita e antes do exame do mérito da causa, analisar analiticamente as questões postas, especialmente a falta de justa causa para a ação penal, formuladas na resposta escrita da defesa e ainda não decididas, ficando removido o óbice de que lhe faltaria competência para tanto, procedendo ao juízo de admissibilidade da ação penal." (HC 00095934820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:. Grifei)*

Diante disso, deve o magistrado impetrado, à luz dos elementos que constam dos autos, antes do exame do mérito da causa, proferir decisão sobre as nulidades que sustenta a ausência de fundamentação da quebra de sigilo bancário inicial e violação dos preceitos de cooperação jurídica internacional, formuladas na resposta escrita do paciente e ainda não decidida, procedendo o Juízo de

admissibilidade da ação penal.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem a fim de determinar que a autoridade impetrada analise a tese da nulidade das provas que embasam a denúncia oferecida no processo n.º 0014669-76.2007.403.6181, a fim de apreciar a existência de justa causa para a persecução penal.

É como voto.

**JOSÉ LUNARDELLI**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE MARCOS LUNARDELLI:10064

Nº de Série do Certificado: 337FE89C4195D7A1

Data e Hora: 18/09/2013 15:43:31

---

**HABEAS CORPUS Nº 0021600-38.2012.4.03.0000/SP**

2012.03.00.021600-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI  
: IGOR TAMASAUSKAS  
: RENATO SCIULLO FARIA  
: ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO  
: ROSSANA BRUM LEQUES  
: DEBORA CUNHA RODRIGUES  
PACIENTE : LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA  
ADVOGADO : IGOR TAMASAUSKAS  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO  
: SP  
CO-REU : TERUO HYAI  
: EUGENIO BERGAMO  
: CARLOS EDUARDO SCHAHIN  
: SANDRO TORDIN  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
No. ORIG. : 00146697620074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Os impetrantes narram que o paciente foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.

Relatam que em sua resposta à acusação, o paciente apontou duas claras ilicitudes nos elementos indiciários que amparam a denúncia, mas o Juízo *a quo* destacou que a matéria deve ser analisada "*quando da prolação da sentença*", dada a inexistência de ilegalidade manifesta. Insurgem-se em face dessa decisão, sob a alegação de que as provas colhidas são manifestamente ilegais.

Apontam as nulidades outrora invocadas por ocasião da resposta à acusação, quais sejam, ausência de fundamentação da quebra de sigilo bancário inicial e violação dos preceitos de cooperação jurídica internacional.

Alegam que o sigilo de 163 contas bancárias sediadas no exterior restou afastado sem qualquer fundamento idôneo, de maneira ampla e genérica, em patente ilegalidade. Diante disso, requerem o reconhecimento da nulidade das provas obtidas e seu consequente desentranhamento dos autos.

Sustentam que dados foram obtidos no território estrangeiro sem a observância de regras de cooperação internacional. Argumentam que a autoridade judicial não usou nem a carta rogatória nem a cooperação direta via Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional - DRCI e Ministério da Justiça para retirar os documentos que se encontravam fora do território nacional, quebrando o sigilo bancário. Afirmam ainda que havia decisão judicial estadunidense que determinava a quebra do sigilo, mas os documentos, apreendidos por ordem do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR estavam disponíveis na Promotoria de Nova York apenas e tão somente para o Ministério da Justiça e a Comissão Parlamentar de Inquérito e com o escopo de investigar lavagem de dinheiro (não poderiam ser utilizados para investigação de eventual evasão de divisas). Enfatizam que a apreensão de documentos sigilosos no exterior não foi homologada pela autoridade detentora do poder de suspender o sigilo que ainda revestia aqueles documentos, ao menos em relação ao Juízo Requerente. Diante disso, requerem que este E. Tribunal faça valer o Tratado Internacional e afaste a prova obtida por meio ilegal.

Requisitadas, foram prestadas informações pela autoridade apontada coatora (fls.970/979).

Os impetrantes, em nova petição (fls.988/998) aditaram a inicial por novos fundamentos e pedido subsidiário, para que seja anulada a r. decisão e se determine ao d. Juízo que profira uma nova apreciação de todas as teses defensivas, incluídas as de ilicitude dos elementos indiciários prévios à denúncia.

Liminar indeferida na decisão de fl. 1000.

Em parecer, a Procuradoria Regional da República requer a concessão parcial da ordem a fim de se determinar que a autoridade impetrada analise a tese de nulidade das provas que embasam a denúncia, a fim de apreciar a existência de justa causa para a persecução penal.

Os impetrantes, em nova petição (fls. 1.008/1.012) requerem seja determinada a suspensão do interrogatório.

Na decisão de fls. 1.014 foi deferida liminar para suspender o interrogatório designado, até julgamento definitivo pela Turma.

É o relatório.

**JOSÉ LUNARDELLI**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE MARCOS LUNARDELLI:10064

Nº de Série do Certificado: 337FE89C4195D7A1

Data e Hora: 18/09/2013 15:43:24

---